



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 252/2003

Sessão de 21/03/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/2207/98

Auto de Infração.: 1/9805324

Recorrente: RR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. PROJETO ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE. Omissão de saídas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão singular, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, havia promovido a saída, no período de 01/01/1998 a 05/06/1998, de mercadorias, no montante de R\$ 1.402.389,71 (hum milhão, quatrocentos e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), sem cobertura documental.

As informações complementares (fls. 3, verso), ratificam a exordial. As formalidades que regem o lançamento foram observadas, conforme documentos de fls. 05 a 08 dos autos.

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 10 a 773 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 781/782).

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para que fosse feito o Quadro Totalizador do Levantamento Anual de Mercadorias, conforme despacho de fls. 788.

O pedido de perícia não foi atendido, porquanto a empresa autuada encontra-se baixada ex officio do Cadastro Geral da Fazenda, conforme informação de fls. 791.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 792 a 795.

O contribuinte ingressou com recurso voluntário pugnando pelo refazimento do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, uma vez que o quadro elaborado pelo fiscal autuante apresentava erros quanto às quantidades.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 819820, recomendou a manutenção da confirmação recorrida de procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 821.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários determinou que fossem intimados os sócios da empresa autuada para que fosse apresentada a documentação necessária a realização de um exame pericial.

Os esforços expendidos pela perita deste CONAT não lograram êxito, porquanto os sócios da empresa não atenderam o pedido de apresentação dos documentos necessários à realização da perícia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado vendas de mercadorias sujeitas ao regime de normal tributária sem cobertura documental, detectada através do levantamento físico dos estoques - SLE.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância aos artigos 127, I, II, e 169, I, ambos do Decreto 24569/97, que obriga os contribuintes a emitirem notas fiscais sempre que promoverem a saída de mercadorias

Com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendemos que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas saídas de mercadorias.

Convém esclarecer que por se tratar de uma atualização de estoque, foi considerado como estoque final a contagem de estoque realizada no início dos trabalhos de fiscalização.

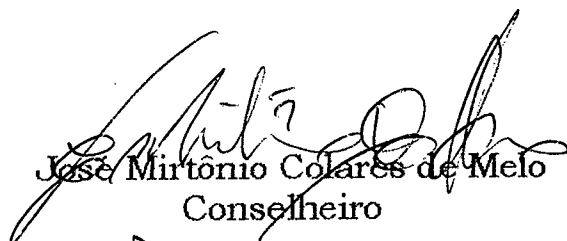
Quanto aos argumentos do recorrente não vejo como acatá-los, porquanto, os valores apresentados pelo mesmo não estão acompanhados de provas que motivassem a realização de uma perícia. Ademais, todas as oportunidades foram concedidas ao contribuinte, tanto na primeira como em 2ª Instância. Os sócios da empresa foram regularmente intimados a apresentar os documentos necessários a realização de uma perícia, contudo, estes não atenderam à solicitação formulada pelo grupo de perícias.

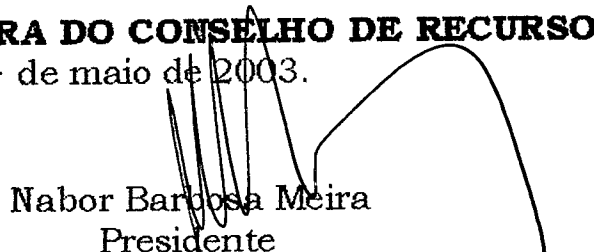
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a procedência da autuação.

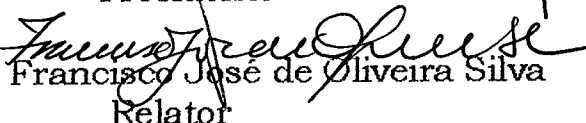
DECISÃO

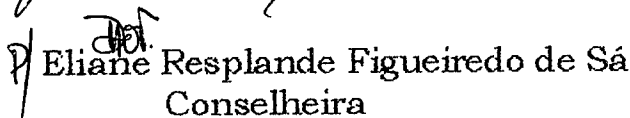
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2003.

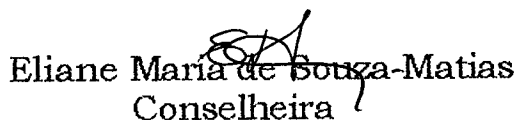

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

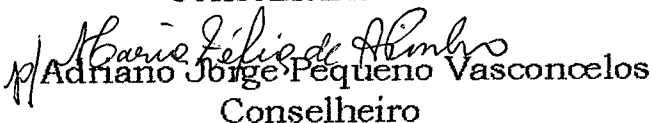

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de Souza-Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário